

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL N. 1.703 DE 30 DE ABRIL DE 2014.

INSTITUI O PLANO DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO JACARÉ - MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santana do Jacaré/MG, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica Municipal, por seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º.** Esta Lei institui o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município de Santana do Jacaré, dispondo sobre seus princípios, diretrizes e objetivos, para gestão integrada e o gerenciamento de resíduos sólidos, sob responsabilidade dos geradores e do poder público.
- Art. 2°. O Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município de Santana do Jacaré será executado de acordo com o instrumento técnico anexo, ora integrante da presente Lei, respeitada a legislação federal e estadual em vigor.

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÕES

- Art. 3°. Define-se como resíduos sólidos, todo material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade.
- Art. 4°. Os resíduos sólidos são classificados pelos seguintes critérios:
- I Quanto à origem:
- a) Resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;
- b) Resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
- c) Resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b";
- d) Resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os geradores nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "j";
- e) Resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os geradores nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c";
- f) Resíduos industriais: os geradores nos processos produtivos e instalações industriais;
- g) Resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS;
- h) Resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições



ESTADO DE MINAS GERAIS

de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

i) Resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturas, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

j) Resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;

k) Resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II - Ouanto à periculosidade:

a) Resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidades, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) Resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a".

III - Quanto à sua classificação técnica:

a) Resíduos Classe I - Perigosos: Característica apresentada por um resíduo que, em função de suas propriedades físicas, químicas ou infecto-contagiosas, pode apresentar: Risco à saúde pública, provocando mortalidade, incidência de doenças ou acentuando seus índices; Riscos ao meio ambiente, quando o resíduo for gerenciado de forma inadequada. E também podem apresentar característica como, inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade e patogenicidade;

b) Resíduos Classe II A - Resíduos não inertes: Aqueles que não se enquadram nas classificações de resíduos classe I - Perigosos ou de resíduos classe II B - Inertes. Os resíduos classe II A - Não inertes podem ter propriedades, tais como: biodegradabilidade, combustibilidade ou solubilidade em água. (lodo físico-químico e biológico da Estação de Tratamento de Efluentes, papel, papelão, resíduos de varrição, resíduos orgânicos e resíduos

domésticos);

c) Resíduos Classe II B - Resíduos inertes: Quaisquer resíduos que, quando amostrados de forma representativa e submetidos a um contato dinâmico e estático com água destilada ou deionizada, à temperatura ambiente, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água, excetuando-se aspecto, cor, turbidez, dureza e sabor, como vidros, metais, plásticos e entulhos.

IV - Classificação dos Resíduos de Serviços de Saúde:

a) Grupo A: Resíduos com a possível presença de agentes biológicos que, por suas características, podem apresentar risco de infecção;

b) Grupo B: Resíduos contendo substâncias químicas que podem apresentar risco a saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade;

c) Grupo C: Quaisquer materiais resultantes de atividades humanas que contenham radionuclídeos e quantidades superiores aos limites de isenção especificados nas normas do CNEN (Comissão Nacional de Energia Nuclear) e para os quais a reutilização é imprópria ou



ESTADO DE MINAS GERAIS

não-prevista;

d) Grupo D: Resíduos que não apresentem risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliares;

e) Grupo E: Materiais perfuro cortantes ou escarificantes, tais como: lâminas de barbear, agulhas, escalpes, ampolas de vidro, brocas, limas endodônticas, pontas diamantadas, lâminas de bisturi, lancetas, tubos capilares, micropipetas, lâminas de lamínulas, espátulas e todos os utensílios de vidro quebrados e laboratórios e outros similares.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS DO PLANO

Art. 5°. Entende-se por gerenciamento de resíduos sólidos o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 6°. São Princípios do Plano de Gerenciamento:

I - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

II - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais;

III - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

Art. 7°. O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos consistirá em:

I - descrição do empreendimento ou atividade;

II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III - levantamento da legislação específica, federal, estadual e municipal;

IV - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;

VI - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos, à reutilização e reciclagem;

VII - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

VIII - periodicidade de sua revisão, observado o prazo de vigência da respectiva licença de operação.

Art. 8º. O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos busca minimizar a geração de resíduos na fonte, adequar a segregação na origem, controlar e reduzir riscos ao meio ambiente e assegurar o correto manuseio e disposição final, em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo Único - Os geradores, públicos ou privados, de resíduos sólidos classificados como



ESTADO DE MINAS GERAIS

resíduos perigosos, segundo alínea "a", do inciso II, do artigo 4º deste instrumento legal, serão obrigados a apresentar e a manter atualizado, com periodicidade anual, seu Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, sob a responsabilidade de um Engenheiro Ambiental, devidamente, registrado no órgão de classe.

- Art. 9°. O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Município de Santana do Jacaré contempla um modelo de coleta, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos.
- § 1º O serviço de coleta será diferenciado por tipo de resíduo, tendo em vista respeitar as características de heterogeneidade do lixo urbano, facilitar o tratamento, favorecer o reaproveitamento, racionalizar a utilização de pessoal e equipamentos, otimizando os custos operacionais.
- § 2º O serviço de coleta foi dividido em quatro categorias: coleta domiciliar/comercial, coleta de entulho, coleta de serviços congêneres e dos resíduos de serviços de saúde (RSS).
- § 3º Os resíduos provenientes de estabelecimentos de saúde, com características de resíduo domiciliar, segregados na fonte, se enquadram na coleta domiciliar/comercial.
- § 4º Os resíduos provenientes dos serviços de varrição, pelas suas características, se enquadram também na coleta domiciliar/comercial.
- § 5º Os animais mortos estão caracterizados na categoria de coleta dos serviços congêneres. Constatada a presença de animais mortos nas vias da cidade, esta atividade caracterizar-se-á como serviço especial/congêneres e a sua coleta será realizada eventualmente pela própria equipe.
- Art. 10. O Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos é destinado a implantar ações de gerenciamento integrado de resíduos sólidos em âmbito municipal, de maneira a:
- I minimizar os impactos ambientais decorrentes de resíduos remanescentes de atividades do homem, assegurando a preservação do meio ambiente;
- II promover o incentivo à redução e à minimização da geração de resíduos de atividades humanas, bem como sua reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final;
- III implantar ações relativas a todos os aspectos do processo de gerenciamento de resíduos sólidos, desde a geração até o destino final, passando pelo acondicionamento, coleta seletiva ou tradicional, tratamento, reciclagem e comercialização de materiais recicláveis e de composto orgânico;
- IV incentivar a reciclagem e o tratamento de resíduos oriundos das atividades urbanas e dos serviços de saúde que não sejam contaminantes;
- V otimizar a utilização do aterro sanitário a ser implantado, de forma a aumentar sua vida útil;
- VI estimular o desenvolvimento de tecnologias e de equipamentos de gerenciamento ambientalmente adequadas a resíduos sólidos urbanos e de serviços de saúde;
- VII promover a formação e capacitação de recursos humanos envolvidos no gerenciamento integrado de resíduos sólidos;
- VIII implantar ações coordenadas que visem à educação ambiental.



ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO IV DOS SISTEMAS OPERACIONAIS DE LIMPEZA URBANA

Art. 11. Define-se como Sistema Operacional o conjunto de operações de limpeza urbana, destinados a dar aos resíduos o acondicionamento, a coleta, o transporte, o armazenamento, o tratamento, e o destino final ambientalmente adequado, de acordo com suas características, procedência, custos de coleta e de tratamento, reciclagem e destinação final.

Art. 12. Constituem-se como fase do Sistema Operacional de Limpeza Urbana:

I - acondicionamento;

II - coleta;

III - transporte;

IV - armazenamento;

V - destinação final.

Art. 13. A coleta regular diurna e noturna dos resíduos de origem domiciliar, comercial e de serviços será feita nos horários estabelecidos pelo Operador de Serviços de Limpeza Urbana.

Art. 14. A coleta e o transporte dos Resíduos Sólidos Públicos, bem como dos Resíduos Sólidos Industriais, de Serviços de Transporte, Obras Civis e dos Serviços de Saúde, processar-se-ão de acordo com as normas ambientais de saúde pública federal e municipal, bem como as diretrizes do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Art. 15. Os veículos coletores para transporte de quaisquer tipos de resíduos deverão ser cadastrados no Operador do Serviço de Limpeza Urbana do Município, visando sua adequação às técnicas e condições de segurança como garantia de preservar o meio ambiente, a saúde pública e a integridade física dos trabalhadores contratados.

Art. 16. São proibidas as seguintes formas de destinação final de resíduos:

I - Lançamento in natura a céu aberto, em áreas urbanas e rurais;

II - Queima a céu aberto ou em recipientes improvisados, instalações ou equipamentos considerados inadequados conforme a legislação vigente;

III - lançamento em cursos d'água, terrenos baldios, poços ou cavidades subterrâneas, em dispositivos ou redes de drenagem de águas pluviais, esgotos e áreas sujeitas à inundações;

IV - infiltração de resíduos ou efluentes no solo sem tratamento prévio.

Art. 17. Todos os resíduos sólidos previstos nesta Lei, que sejam gerados no território do Município de Santana do Jacaré, deverão ser obrigatoriamente dispostos em aterro sanitário devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente ou, quando viável, tratados em usinas de triagem, reciclagem e compostagem de resíduos, devidamente licenciados pelo órgão ambiental.

Art. 18. Constituem infração os atos lesivos à conservação da limpeza urbana a seguir:



ESTADO DE MINAS GERAIS

I - atos de disposição inadequada de resíduos em áreas públicas;

II - atos pertinentes ao acondicionamento dos resíduos que possam trazer risco potencial ou serem nocivos à coletividade.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções legais pertinentes, ficando sujeito à apreensão do material utilizado na prática da infração.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

- Art. 19. A educação ambiental é considerada um instrumento indispensável para a implementação dos objetivos estabelecidos na presente Lei.
- Art. 20. Os Programas de Educação Ambiental deverão ser promovidos em toda a comunidade.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES

- Art. 21. Considera-se infração administrativa à conservação de limpeza urbana municipal toda a ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, bem como seus regulamentos, decretos e normas técnicas, com relação à disposição de resíduos ou à conservação dos espaços públicos municipais, suas vias e logradouros, de acordo com o disposto no Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos.
- Art. 22. Os agentes públicos responsáveis pela fiscalização do Serviço de Limpeza Urbana que tiverem ciência da ocorrência da infração à limpeza urbana estão obrigados a promover sua apuração imediata, mediante as regulares medidas administrativas, dando início à instauração do processo administrativo correspondente.
- **Art. 23.** O infrator, independente de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, é responsável objetivamente pelo dano que a infração à limpeza urbana causar ao meio ambiente, aos espaços públicos e à saúde dos munícipes afetados, direta ou indiretamente, por sua ação ou omissão.
- Art. 24. As infrações serão classificadas em:
- I leves: aquelas nas quais o infrator não for beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II médias: aquelas nas quais não ocorrer circunstância agravante;
- III graves: aquelas nas quais forem verificadas três ou mais circunstâncias agravantes;
- IV gravíssimas: aquelas as quais colocarem em risco a saúde da comunidade ou os ecossistemas.
- **Art. 25.** Para a imposição da penalidade de multa e sua graduação, a autoridade ou agente público responsável pela fiscalização da limpeza urbana deverá observar:



ESTADO DE MINAS GERAIS

I - circunstâncias agravantes e atenuantes;

II - gravidade do fato, levando em consideração as consequências para a saúde, os ecossistemas municipais e espaços públicos;

III - antecedentes do infrator, quanto às normas pertinentes à limpeza urbana.

Art. 26. Constituem infrações à limpeza urbana os atos lesivos elencados no art. 18 desta Lei, bem como as demais vedações atinentes constantes das normas federais e estaduais.

Art. 27. As infrações à legislação pertinente à conservação da limpeza urbana municipal serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Todas as disposições contidas nesta Lei serão reguladas pelo Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos em anexo.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Santana do Jacaré - MG, 30 de abril de 2014.

Elbert Cambraia do Nascimento Prefeito Municipal